



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002353-28.2024.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante/apelado MARCOS JUNIOR CAPRIO, é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do requerido, restando prejudicado o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2746

APELAÇÃO Nº: 1002353-28.2024.8.26.0366

COMARCA: MONGAGUÁ

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: FERNANDO OLIVEIRA CAMARGO

APELANTE E APELADO: MARCOS JUNIOR CAPRIO E BANCO PAN S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS E SEGURO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

I. Caso em Exame.

1. Recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo requerido contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo, reconhecendo abusividade na cobrança de tarifa de avaliação do bem e venda casada de seguro prestamista.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar (i) a legalidade da cobrança de tarifa de avaliação do bem e (ii) se houve venda casada na contratação de seguro.

III. Razões de Decidir

3 A tarifa de avaliação do bem foi considerada válida, pois houve efetiva prestação do serviço e o valor não é abusivo (STJ, REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958).

4. A alegação de venda casada não foi comprovada, pois a contratação do seguro se deu através de assinatura de termo em apartado, ausente prova de coação ou limitação de escolha da consumidora. Liberdade de contratar respeitada. (Tema 972 STJ, item 2).

IV. Dispositivo

5. Recurso do requerido provido e recurso do autor prejudicado.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 275/279, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente

procedente o pedido, para reconhecer a abusividade da tarifa de avaliação do bem e do seguro prestamista contratado, condenando o requerido ao pagamento da quantia de R\$2.290,89, em repetição do indébito, restituído em dobro ao autor.

Em decorrência da sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformado, o autor recorre às fls. 282/291, pretendendo a reforma parcial do julgado. Diante do reconhecimento da abusividade das tarifas, que aumentariam o valor financiado substancialmente, requer o recálculo das parcelas do e a devolução em dobro dos valores cobrados.

Por sua vez, o requerido apela às fls. 292/313, pela improcedência da ação. Alega que não há ilegalidades na contratação, pois a cobrança de tarifas é válida, assim como a cobrança do seguro prestamista, tudo contratado regularmente, inexistindo venda casada e o dever de restituir quantia.

Contrarrazões apresentadas apenas pelo autor às fls. 324/344.

Recursos tempestivos, devidamente preparado pelo réu (fls. 346) e isento de preparo pelo autor, beneficiário da justiça gratuita (fls. 90).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se da inicial que o autor ingressou com a presente ação revisional de contrato, impugnando cláusulas de cédula de crédito bancário celebrada com o requerido para aquisição de veículo - CCB nº 096325198, firmada em 09.05.2023 (fls. 126/135).

Cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente. Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista na hipótese, ao

expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica automática revisão contratual, eis que depende, em especial, do atendimento ao artigo 6º, VIII, e da violação aos termos do art. 51, ambos.

Resta em discussão a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem e a regularidade da contratação de seguro prestamista, bem como, as condições de eventual devolução dos respectivos valores.

O requerido insiste que não há abusividade no ressarcimento da despesa de avaliação do bem, uma vez que se destina à análise e verificação do bem entregue em alienação fiduciária na operação de crédito, em conformidade com a legislação aplicável à espécie e devidamente pactuado na cédula de crédito bancário.

O reconhecimento da legalidade, ou não, da referida cláusula depende da verificação da efetiva prestação do serviço e da possibilidade de controle de onerosidade excessiva.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.3:

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

No caso, a efetiva prestação do serviço foi suficientemente demonstrada pelo requerido, mediante apresentação de “Termo Avaliação do Veículo” às fls. 153/154. Além disso, a cobrança está prevista no contrato (fls. 127), expressa no Custo Efetivo Total da operação (fls. 125) e o valor de R\$ 458,00 não se mostra excessivo.

Assim, não se vislumbra abusividade na cobrança da referida

tarifa, cuja contratação deve ser reconhecida como válida.

Com relação ao seguro prestamista, a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

Verifica-se que foram contratados seguro prestamista “PAN Protege Proteção Financeira” e serviço de assistência “PAN Auto Assist”. Ambos possuem termos de adesão assinados em apartado (fls. 136/140 e 141/148, respectivamente).

Por outro lado, o autor se limita a afirmar a abusividade na cobrança. Não houve comprovação, no entanto, de que foi compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exerceu direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49.

A inclusão do seguro no valor total do financiamento foi simples opção no momento da contratação e, por si só, não é suficiente para caracterizar venda casada. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela contratante a corroborar seu ato, inexistindo venda casada.

Assim, a apelação da requerida deve ser acolhida e a sentença reformada para julgar improcedente a ação, restando prejudicado o recurso do autor.

Em decorrência do decaimento integral, fica o autor condenado ao pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária, os quais fixo 10% sobre o valor atualizado da causa.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso requerido e **DOU POR PREJUDICADO** o recurso do autor.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora